

## **Responsabilidade dos veículos de comunicação na divulgação de *Fake News*<sup>1</sup>**

Aldrin Bentes Pontes<sup>2</sup>  
Joyce Karoline Pinto Oliveira Pontes<sup>3</sup>  
Universidade Estadual do Tocantins, Palmas - TO

### **RESUMO**

O aumento de informações promovido pela globalização faz com que a divulgação de dados seja mais acelerada, tornando, muitas vezes, questionável o conteúdo noticioso. O Estado como ente regulamentador de garantias fundamentais deve legislar de maneira apta a responsabilizar os noticiantes quanto à falsidade da publicação dos fatos. Nesse sentido, este ensaio trará uma reflexão acerca das prerrogativas constitucionais, como direito à liberdade de expressão, à informação e à verdade, buscando traçar o elo dessas garantias com manifestação dos meios de comunicação quando da divulgação de dados falsos. A pesquisa fará uso do método bibliográfico e qualitativo, em razão dos fatos terem caráter normativo e contexto social, inclusive em virtude da análise de um caso concreto diante da responsabilização civil, penal e administrativa dos meios de comunicação.

**PALAVRAS-CHAVE:** *Fake News*; Responsabilidade civil; Jornalismo; Direitos Fundamentais; Liberdade de Expressão.

### **INTRODUÇÃO**

Diante da sociedade contemporânea, não é muito difícil encontrar informações com erros por falta de apuração jornalística, ou até mesmo calúnias, nos diversos meios de comunicação existentes e, em alguns casos, ao descobrirem as inverdades, é impossível conseguir reparar o dano ainda que concedido direito de resposta.

Um famoso exemplo foi o caso da Escola Base, em São Paulo, onde diversos jornais noticiaram que os donos do estabelecimento de ensino eram pedófilos sem que

---

<sup>1</sup> Trabalho apresentado no Grupo de Trabalho (GT 14 - Estudos da Comunicação), evento integrante da programação do 21º Congresso de Ciências da Comunicação na Região Norte, realizado de 22 a 24 de maio de 2024.

<sup>2</sup> Radialista, Advogado, acadêmico de Gestão Pública pela UNITINS (TO). Mestre em Direito Ambiental, email: [aldrinpontes@gmail.com](mailto:aldrinpontes@gmail.com).

<sup>3</sup> Jornalista, Doutora em Sociedade e Cultura na Amazônia. Especialista em Psicologia e Coaching. Professora Substituta do Curso de Jornalismo da Universidade Federal do Tocantins. email: [joycekarolinepontes@gmail.com](mailto:joycekarolinepontes@gmail.com).

houvesse comprovação ou direito de defesa. Ocorre que no âmbito judiciário os proprietários foram inocentados, todavia, ainda que as informações sobre a inculpabilidade fossem divulgadas em diversos meios de comunicação, não havia mais como dar seguimento aos negócios, em razão da depredação da escola pela população, nem como melhorar a imagem ou a honra dos proprietários, que ficou para sempre associada ao caso de pedofilia.

Nesse sentido, esse trabalho se propõe a fazer um estudo acerca dos meios de comunicação e da responsabilização dos noticiantes pelas informações divulgadas nas mídias, principalmente no que tange às *fake news*, visto que “a imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa *de per se* e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública.” (BRASIL, ADPF 130, p.3)

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu artigo 5º, direitos fundamentais objetivando alcançar o Estado Democrático de Direito e possibilitar o exercício da cidadania a todos. Com efeito, destaca-se a concessão do direito fundamental à liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação que dão conteúdo às relações de imprensa e que corresponde a uma garantia fundamental de direitos humanos que deve ser respeitada pelo Estado. Todavia, ainda que haja a concessão de tais prerrogativas, é indispensável a ponderação do uso desse privilégio, razão pela qual o ente público fica obrigado a normatizar a matéria por meio de lei federal, no que tange à espetáculos públicos e direito de resposta, observando sempre o princípio da vedação à cesura.

Outro princípio importante relacionado ao tema é o direito à informação, que decorre de um direito de quarta geração e está regulamentado pelo texto constitucional no artigo 5º, incisos IX, XIV e XXXIII. Encontra-se intimamente ligado à dignidade da pessoa humana, permitindo ao cidadão, indiretamente, ter acesso a outros direitos basilares mediante o conhecimento que acaba sendo adquirido. Ademais, tal garantia possibilita o controle social dos atos dos administradores públicos, promovendo a condição de cidadão.

O processo de globalização reduziu significativamente os limites geográficos e aproximou as informações das pessoas, tornando o fluxo de notícias cada vez maior. "A materialidade que o mundo da globalização está recriando permite um uso radicalmente

diferente daquele que era o da base material da industrialização e do imperialismo" (Santos, 2000, p.164).

Os diversos canais de comunicação fazem com que a notícia seja reproduzida, muitas vezes, de forma diversa do que de fato ocorre, prejudicando a imagem e a integridade de pessoas que por vezes não conseguem retornar ao *status quo*.

Nessa perspectiva, surge a necessidade de normatizar a responsabilidade da mídia no que tange à veracidade das informações prestadas principalmente em razão de haver casos que a simples retratação não tem força suficiente de restauração da imagem e da credibilidade do acusado.

## **A LIBERDADE DE IMPRENSA**

A Constituição Federal Brasileira prevê no artigo 220 a liberdade de expressão dos meios de comunicação sob toda informação difundida, vedando qualquer legislação que restrinja essa garantia constitucional. Vejamos:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Como já dito anteriormente, tal garantia é fortalecida pelo artigo 5º da carta magna que também concede liberdade de expressão dos meios de comunicação e condena a censura. É fácil compreender tal regramento quando se analisa o período ditatorial pelo qual o Brasil passou de 1964 a 1985, onde predominava a censura para todas as empresas jornalísticas, sendo divulgado apenas aquilo que o Estado autorizava. Época essa em que foi publicada a Lei de imprensa, Lei nº 5.250 de 9 de fevereiro de 1967, regulando a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, que iremos tratar no próximo tópico do artigo.

Após um processo de adaptações e a promulgação de um novo texto constitucional em 1988, a chamada Constituição Cidadã, é possível confirmar que o Brasil vive um Estado democrático de Direito, com garantias e direitos fundamentais

assegurados a todos, inclusive liberdade de manifestação dos meios de comunicação e o direito à informação e à verdade.

Nesse contexto, observamos que quando as empresas jornalísticas exercem a prerrogativa da liberdade de comunicação atuam em função social decorrente da difusão de assuntos de interesse coletivo, devendo apresentar informações dotadas de veracidade. Portanto, ainda que os meios de comunicação gozem da prerrogativa da liberdade de expressão, têm também, em contrapartida, o dever de verdade dos fatos, não podem visar exclusivamente ao lucro do negócio.

Ressalva-se aqui a distinção entre liberdade de manifestação de pensamento e liberdade de manifestação da informação jornalística, visto que as mesmas não devem se misturar dada a substancialidade de cada uma. Nessa lógica, aquela corresponde à opinião e crítica acerca de determinado termo, enquanto essa se refere à transmissão objetiva de fatos. Tal diferenciação é imprescindível em razão de, muitas vezes, haver a confusão das garantias por parte dos jornalistas que acabam inserindo em suas publicações opiniões de cunho particular.

Em outra perspectiva, o direito à informação reflete a efetividade do estado democrático de direito, sendo elemento indispensável ao exercício da cidadania, logo, por ser a mídia uma fonte de informação deve ter liberdade para externar as notícias de interesse público, observando o imperativo da veracidade. Um dos movimentos que faz frente a essa batalha contra a desinformação é o *factchecking*, conforme explana Ferrari (2018), trata-se de um movimento que ganhou força em 2010.

Nesse contexto, observa-se que o direito à liberdade de comunicação, em razão de seu caráter de difusão de assuntos de interesse coletivo, encontra-se diretamente vinculado ao direito à informação, inclusive do particular.

Por fim, uma vez que os meios de comunicação ocasionalmente estejam equivocados em relação a alguma matéria, é imprescindível que se conceda o direito ao contraditório ou direito de resposta, regulamentado pela Lei 13.188, sendo proporcional ao agravo, nos moldes do artigo 5º, V da CF/88, como forma de sanção e para conceder a informação em sua integridade.

Portanto, não obstante a concessão dessas prerrogativas constitucionais aos meios de comunicação é importante esclarecer que não se tratam apenas de direitos, mas também de deveres que devem ser respeitados na reprodução das reportagens. Deste

modo, em razão da função social que cumpre os meios de comunicação ao reportar assuntos de interesse público - informação devem as mídias manter o compromisso de apresentar informações imparciais, de boa fé e verídicas e não *fake news*.

A imprensa ao difundir informações influencia substancialmente a população formando a chamada opinião pública. Notícias que muitas vezes alteram negativamente a vida das pessoas, impossibilitando a eficiência do Direito de Resposta, concedido pela Lei nº 13.188/15, restando apenas a responsabilização civil, penal e administrativa dos meios de comunicação. A concepção de Carlos Roberto Gonçalves (2012), acerca da Responsabilidade se forma da seguinte maneira:

Toda atividade que acarreta prejuízo traz em seu bojo, como fato social, o problema da responsabilidade. Destina-se ela a restaurar o equilíbrio moral e patrimonial provocado pelo autor do dano. Exatamente o interesse em restabelecer a harmonia e o equilíbrio violados pelo dano constitui a fonte geradora da responsabilidade civil. (GONÇALVES, 2012, p.22).

Analisando a liberdade de expressão das empresas jornalísticas, a jurisprudência entende que a Carta Magna transporta garantias que culminem com a o desempenho das funções de investigar e buscar a verdade e, em contrapartida, ostentam notícias polêmicas, criando estigmas negativos que marcam pessoas e coisa *ad eternum*. Deve, portanto ser feita uma ponderação dos direitos, quando atingida a honra subjetiva e objetiva do ofendido é possivelmente devida à indenização por danos morais.<sup>4</sup>

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Para compreender a responsabilização dos meios de comunicação é fundamental assimilar que a Constituição Federal de 1988 concede direitos e garantias fundamentais que derivam dos direitos humanos, contudo, na legislação constitucional não há hierarquia de princípios, devendo haver ponderação. A desinformação através das *fake news* tem efeitos graves na construção da cidadania.

---

<sup>4</sup> TJ-RS - AC: 70038509162 RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Data de Julgamento: 02/03/2011, Nona Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/03/2011. Disponível em: <<https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22930966/apelacao-civel-ac-70038509162-rs-tjrs/inteiro-teor-111182497?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 14 nov.2023.

No entendimento do STF, a liberdade de expressão não pode ser regulamentada, razão pela qual se prima pelas garantias da liberdade de imprensa prioritariamente e, em segundo lugar, dá-se forma aos direitos de imagem, honra, intimidade e vida privada.

É certo que a liberdade de expressão dos meios de comunicação é fundamental para garantir o estado democrático de direito que, ao atuar como transmissor de conteúdos sociais corrobora com o acesso à informação da população, possibilitando o exercício da cidadania. Porém, em razão da imprensa exercer uma função social de difusão de informações, vê-se a necessidade de aplicação do direito à verdade no seu conteúdo, o que gera a responsabilização civil, penal e administrativa dos meios de comunicação.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm)>. Acesso em 15 nov. 2023.

BRASIL, **LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002. Código Civil.** Institui o Código Civil. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: nov, 2017.

BRASIL, **DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940. Código Penal.** Institui o Código Penal. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2023.

BRASIL, **LEI Nº 5.250, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1967.** Lei de Imprensa. Regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação. Brasília, DF: Congresso Nacional. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L5250.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5250.htm)>. Acesso em: 12 nov. 2023.

FERRARI, Pollyana. **Como sair das bolhas.** 2018. São Paulo: EDUC – Editora da PUC-SP. (EBook).

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro, volume 4: responsabilidade civil** / Carlos Roberto Gonçalves. — 7. ed. — São Paulo: Saraiva, 2012. 1. Direito civil 2. Direito civil - Brasil I. Título. CDU-347(81).

SANTOS, Milton et al. **Território e sociedade: entrevista com Milton Santos.** São Paulo : Editora Fundação Perseu Abramo, 2000.